

Í N D I C E

Í N D I . C E.....	i
I. D A S P A R T . E S.....	2
II. D O O B J E C T O D A ... P E T I . Ç Ã O.....	3
A. F a c t o s d o ... P r o c e s s o.....	3
B. A l e g a d a s v i o l a ç õ e s.....	4
III. D O R E S U M O D O P R O C E S S O ... E M ... T R I . B U N A L.....	4
IV. D O S P E D I D O S F O R M U L A D O S ... P E L A S ... P A R T . E S.....	5
V. D A C O M P E T Ê N C I A.....	6
A. E x c e p ç ã o à c o m p e t ê n c i a ... e m ... r a z ã o ... d a m a t é r i a.....	7
B. O u t r o s a s p e c t o s r e l a t i v o s ... à ... c o m p e t ê n c i a.....	9
VI. D A A D M I S S I B I L I D A D E.....	10
A. E x c e p ç ã o e m r a z ã o d a n ã o a p r e s e n t a ç ã o d a r a z o á v e l.....	11
B. O u t r a s c o n d i ç õ e s . d e ... a d m i s s i b i l i d a d e.....	13
VII. D O M É R I T O.....	15
A. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o d i r e i t o ... a ... u m s u l g a m.....	15
i. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o d i r e i t o a s e r j u r i s d i c a t o.....	15
ii. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o d i r e i t o à d e f e s a.....	21
a) Q u a n t o a n ã o p r e s t a ç ã o d e u m a r e p r e s e n t a d o r.....	21
b) S o b r e a n ã o c o n v o c a ç ã o d e u m t e s t e m u n h a.....	23
iii. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o d i r e i t o a p r e s u n ç ã o.....	27
iv. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o d i r e i t o a s e r j u r i s d i c a t o.....	32
B. A l e g a d a v i o l a ç ã o ... d o ... d i r e i t o ... à ... v i d e a.....	34
C. A l e g a d a v i o l a ç ã o d o ... d i r e i t o ... à ... d i g n i d a d e.....	40
VIII. D A S R E P A R A Ç Õ E S.....	41
A. R e p a r a ç õ e s P e c u n i á r i a s.....	43
i. D a n o s m a t e r i a i s.....	43
ii. D a n o s m o r a l i s.....	44
B. R e p a r a ç õ e s n ã o ... p e c u n i á r i a s.....	45
i. A l t e r a ç ã o d a l e g i s l a ç ã o p a r a g a r a n t i r.....	45

ii. Nova audiência.....	46
iii. Restituição.....e.....libertação.....	47
iv. Publicação .do....Acórdão.....	49
v. Implementação e submissão.....de.....r. 49 atóri	
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	51
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	51

O Tribunal, constituído por Moisés Ben Sarrakno, os Vices-Presidentes; Ben KLOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, S. CHI ZUMI LA, Chafika BENS AOULA, Blaise TCHI KAY NTSEBEZA, Dennis J. Desai, D. J. E. Robert ENO, Escrivão

Nos termos do 2.º do Protocolo da Carta Africana dos Povos relativo à Criação de um Tribunal dos Povos (doravante designado por «Protocolo de Regulamento do Tribunal») e do Regulamento do Tribunal, Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, citada na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Dominick DAMIAN

Representado por:

Advogado Jebra KAMBOLE
Law Guardian Advoc

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Naliya HENDE, perito e Advogado Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOLA, Advogada do Ministério Público;

¹ N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr.^a Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios de Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Sra. Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta Promotora Parli, Procuradora da República;
- v. Sr. Mark MULWAMBO, Promotor Geral da República;
- vi. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Missão do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;
- vii. Sra. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Procuradora Geral;
- viii. Sra. Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Missão de Cooperação com a África Oriental; e
- ix. Sr. Eliseu SUKU, Funcionário do Serviço de Negocios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Depois de ter deliberado sobre a matéria,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Domi nick Damian (doravante designado por «tanzani an mo ment on em que a Petição em apelação aguardava a execução da pena de morte na Tanzânia, na sequência da sua condenação a morte alega a violação dos seus direitos humanos r e internos.
2. A Petição é instaurada contra a República designada por «o Estado Demandado»), que é a Organização Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (OAHDP) a 21 de Outubro de 2009, e o Protocolo da Carta designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2009, e a 29 de Março de 2010, a Declaração,

do Protocolo, a reconhecer a competência conhecer de casos apresentados por partes governamentais. No dia 21 de Novembro de 2013, apresentou junto do Presidente da Comissão o instrumento de retirada da sua declaração de denúncia não tem qualquer incidência sobre novos processos apresentados antes de um (1) ano após a sua apresentação, ou

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, a 27 de Agosto de 2013, Daniel não é parte na presente petição. Damian, com varas na aldeia de Kitweche, Região de Kagera Tanzânia. Quando o seu esposo Astella Dalmiano e os filhos Dominick e Daniel, os quais foram agredidos e tentaram fugir posteriormente à agressão.
4. O Peticionário foi detido no mesmo dia na Aldeia ter reportado o incidente à polícia. O Peticionário foi condenado à pena de morte por enforcamento por Damian pelo Tribunal Superior de Bukal
5. Insatisfeito com a referida decisão, o Peticionário recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, com o recurso Criminal n.º 154 de 2013, que foi indeferido em mérito a 17 de Março de 2014. A 2 de Abril de 2014, houve a moção de reapreciação da decisão do Tri

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

encontrava pendente no momento em que i
Tribunal.

B. Alegadas violações

6. O Petitioner alega o seguinte:

- i. O Estado Demandado violou o seu direito
termo art 7.º da Carta, ao privar o direito de
direito a presunção de inocência até q
um tribunal competente e do direito a
- ii. O Estado Demandado violou o seu direito
4.º da Carta, ao aplicar uma pena de
declarado culpado; e
- iii. O Estado Demandado violou o seu direito
art 5.º da Carta, ao não proporcionar enforcame

III. DO RESUMO DO PROCESSO

7. O Petitioner apresentou a sua Petição
esta foi notificada ao Estado Demandado
8. O Estado Demandado apresentou a sua res
Outubro de 2021.
9. As partes apresentaram os seus fundamentos de
pelo Tribunal.
10. A 9 de Fevereiro de 2022, foi encerrada
foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário apresenta as seguintes declarações:

- i. Que o Estado Demandado violou os artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta;
- ii. Que o Estado Demandado tome as medidas necessárias para remediar as violações dos seus direitos ao abrigo da Carta;
- iii. Que o Estado Demandado anule a pena de morte e retire do corredor da morte;
- iv. Que o Estado Demandado altere o seu C.º de Direito Penal conexa relativa à pena de morte;
- v. Que o Estado Demandado ordene a sua libertação;
- vi. Que o Estado Demandado pague uma indemnização ao Tribunal considerar adequado.

12. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:

- i. Que o Tribunal tem jurisdição sobre o objecto da presente Petição;
- ii. Que o Peticionário não goza de capacidade para apresentar a Petição ao Tribunal, conforme o artigo 4.º do Protocolo;
- iii. Negar provimento à Petição por não admissibilidade;
- iv. Negar provimento à Petição por não admissibilidade;
- v. Declarar a Petição improcedente.

³N.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁴Alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

13. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal despachos:

- i. Que o Estado Demandado não violou a Carta;
- ii. Que o Estado Demandado não violou a Carta.
- iii. Que seja indeferido o pedido do Petição que o Tribunal declare a sua incompetência;
- iv. Que o Estado Demandado não violou os direitos humanos e do direito internacional;
- v. Que o Estado Demandado não violou os direitos humanos e do direito internacional;
- vi. Que o Estado Demandado não violou os direitos humanos e do direito internacional;
- vii. Que a Petição seja julgada improcedente;
- viii. Que sejam indeferidos todos os pedidos.

V. DA COMPETÊNCIA

14. O Tribunal recorda que o Protocolo dispõe o

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os litígios que lhe sejam apresentados e aplicação da Carta, deste Protocolo e do instrumento pertinente em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência cabe a este decidir.

15. O Tribunal recorda ainda que, no Regulamento, «O Tribunal exerce a sua competência [...] em conformidade com a Carta e o Regulamento.»

⁵ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

16. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, primeiramente determinar a sua competência para apreciar quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.
17. Na presente Petição, o Tribunal observa que há uma excepção a competência do Tribunal de Justiça para considerar assim, em primeiro lugar, a possibilidade de considerar outros aspectos da sua competência.

A. Excepção à competência em razão da matéria

18. O Estado Demandado alega que, ao levar em consideração decisões previamente decididas pelos tribunais nacionais, o Tribunal de Justiça desempenha o papel de instância que já foram consideradas e decididas por uma instância judicial de mais alta instância judicial. O Estado Demandado alega que, com o n.º 31 do Protocolo Regulamentar, o Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar questões já decididas de forma definitiva pelo Tribunal de Justiça.
19. O Estado Demandado argumenta ainda que o Tribunal de Justiça não possui competência para anular a sentença proferida pelo corredor da morte e ordenar a sua execução.
20. O Peticionário refuta a alegação do Estado Demandado e afirma que o Tribunal de Justiça tem competência para apreciar a alegação da alínea a) do n.º 1 do Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de Justiça, uma vez que a Petição envolve supostas violações de direitos fundamentais.

* * *

⁶ Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

⁷ Alínea a) do n.º 1 do Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

21. O Tribunal recorda que o artigo 31.º da Constituição do Incumbente confere ao Tribunal a competência para examinar todos os casos desde que os direitos cuja violação é invocada estão protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento humano ratificado pelo Estado Demandado.
22. No que respeita à alegação de que o Tribunal não tem competência para examinar casos decididos pelos tribunais nacionais, o Tribunal reitera a sua posição de que não exerce competência relativamente às decisões dos tribunais nacionais, reservando o direito de examinar os procedimentos a fim de determinar se a violação dos direitos estabelecidos na Carta ou em quaisquer outros instrumentos humanos ratificados pelo Estado em causa constitui uma violação dos direitos humanos.
23. Na presente Petição, o Tribunal considera que os direitos invocados pelo Estado Demandado, a interpretação e aplicação dos mesmos pelo Tribunal, e a interpretação e aplicação dos mesmos pelo Tribunal, são consistentes com o artigo 3.º da Constituição do Incumbente. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não tem competência para a Petição e julga improcedente a Petição do Estado Demandado a este respeito.
24. Em relação à alegação de que o Tribunal não tem competência para examinar casos decididos pelos tribunais nacionais, o Tribunal reitera a sua posição de que não exerce competência relativamente às decisões dos tribunais nacionais, reservando o direito de examinar os procedimentos a fim de determinar se a violação dos direitos estabelecidos na Carta ou em quaisquer outros instrumentos humanos ratificados pelo Estado em causa constitui uma violação dos direitos humanos.

⁸ *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 007/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 24; *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), §§ 23-27 e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 TADHP 265, § 18.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; § 26 e *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 29.

¹⁰ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 32; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

que os ser ndors. 1º d ca r t 2i 7gdob Prot o "c [os b] Te i b c o n a t l u i r
qu b o u v è o l d e uã n d o d i r e h i u t n o a s n o o u s o p o v a l s e , c r e t a r á
p o d e s p a j c t u d i m e i d a i l d a p s r o p r p a n d r a e s m e d a i v a i o l a ç ã o ,
i n c l o p a g a m e l n u t n o a n d e m n i o z r a e p a o r j a u ç a B a r t a n t o ,
é e v i d e n t e T r i b t u a m b m p e t ê a c c i o a n c e d d i e v r e t s p s s
d e r e p a r à ç ã b a i s n e d d o i p l a B e t i c i o a n s o f i a o c , t e u s m
c a s a s s i o m j u s t i f P o q r u c e o m . s e g u e i x n c t e e p , d i ã E s t a d o
D e m a n d a e d s o t r e s p é d i d n o s i d i e m p a r d a c e d e n t e .

25. À luz do que precede, o Tribunal julga i
Demandado quanto a sua competência em r
que é provido i adep aroamp a p r ê n c i a r a P e t i ç ã o .

B. Outros aspectos relativos à competência

26. O Tribunal observa que o Estado Demanda
do Tribunal em razão do sujeito, do tem
conformidade a o m 1 9 g . o n . d o 1 R e d g o u l T a r m i e b n u t n o a , l d e
c e r t i s e i c d a e r q u e t o d o s a o s u a a s p e m p e t ê n d c i a
s a l v a g u a r d a d o s a n t e s d e a p r e c i a r a P e t i

27. Tendo observado que nada consta dos aut
Tribunal conclui que tem:

- i. Competência em razão do sujeito, na
Demandado deposiã o . u M e s D e e c l s e r a t ç i d o ,
reitera a sua posição, conforme enu
presente acórdão, de que a retirada
nos casos pendentes perante ele até a
Dado que a present c o n P e t a i v ç ã o m j á r s e m i é a
da retirada, esta última não¹² tem inf

¹¹ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

¹² *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, *supra*, § 38. Vide também *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (competência)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

- ii. Competência em razão do tempo, dado na Petição iniciaram depois de o Estado no Protocolo.
- iii. Competência em razão do território e alegadas pelo Peticionário do Estado Demandado.

28. À luz do acima exposto, o Tribunal com apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos do disposto no art. 2º do Protocolo « O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos em conformância com o art. 50º da Carta. »

30. De acordo com o art. 50º do Regulamento, « O Tribunal ao examinar a admissibilidade de um caso, em conformância com o art. 50º da Carta e o art. 6º do Protocolo e o presente Regulamento, »

31. O Tribunal observa que, de acordo com o art. 50º do Regulamento, reitera as disposições da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas devem reunir as seguintes condições:

- a) indicar a identidade dos seus autores e não solicitar o anonimato;
- b) serem compatíveis com o Acto Constituinte e com a Carta;
- c) não conter linguagem injuriosa ou difamatória contra o Estado em causa e suas instituições ou cidadãos Africanos;
- d) não se limitar exclusivamente a meios de comunicação de massas;

- e) serem introduzidas após terem sido esgotados os recursos internos, se existirem, a fim de evitar que tais recursos se prolonguem indefinidamente;
- f) serem introduzidas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram esgotados os recursos, e da data fixada pelo Tribunal como prazo dentro do qual a matéria deve ser julgada;
- g) não tratar de casos que tenham sido julgados de acordo com os princípios da Carta da Organização da Unidade Africana e das disposições da Carta.

32. O Tribunal recorda que o Estado Demandado não apresentou a admissibilidade da Petição com base no artigo 56 da Carta, e não apresentou esta excepção antes de examinar outras excepções, se necessário.

A. Excepção em razão da não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

33. O Estado Demandado alega que o Peticionário não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável. O Estado Demandado argumenta que este lapso de tempo não é razoável e que o Peticionário não pode sustentar o seu argumento, o que é contrário à referência à decisão da Comissão Africana de Direitos Humanos e das Liberdades (a Comissão) Minors e o Madjeur e al. e já mencionado em um parecer da Comissão Superior de Direitos Humanos e das Liberdades e ser considerado irrazoável a apresentação de petições perante o Tribunal.

34. O Peticionário não abordou a excepção em razão da não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

* * *

35. O Tribunal reitera que nem a Carta, nem o exato centro do qual as Petições devem ser apresentadas, nem os recursos do direito interno. Carta e a an.º 2º do Regulamento prevê apenas ser interpostas após a esgotação de todos os recursos do direito interno, como sendo o início do prazo dentro do caso”. Por conseguinte, a referência de seis (6) meses, como sendo o período de fundamentação na Carta e não pode ser justificada.

36. O Tribunal havia anteriormente concluído para interpor petições junto aos tribunais nacionais, e deve ser detida. Ao avaliar a razoabilidade de uma petição, o Tribunal deve considerar se um peticionário se esforçou para recorrer ao direito interno antes de recorrer ao Tribunal. Também teve em consideração o peticionário ter interposto um recurso interno.

37. Como resulta dos autos, o pedido de revisão do processo interno a 17 de Março de 2014, data do

¹³ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

¹⁴ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52 *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *Ibid*, § 74.

¹⁵ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹⁶ *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 83.

¹⁷ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (*mérito e reparações*), § 35 e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (*excepções preliminares*) *supra*, § 122.

¹⁸ *John Lazaro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 003/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, § 49; *Werema Wangoko c. Tanzânia* (mérito), § 49; *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, TADHP, Petição n.º 001/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2019 (mérito), §§ 83-86.

sobre o seu recurso. O Peticionário apresentou o seu recurso ao Tribunal no dia 1 de Setembro de 2016. A análise ao período de dois (2) anos, cinco meses e dez (15) dias que decorreu entre estes dois eventos é feita em conformância com o art.º 50.º da Carta.

38. No caso vertente, o Tribunal observa que o Peticionário não foi encarcerado e não foi privado de liberdade. Também está claro, a partir dos autos, que o Peticionário não foi representado quando apresentou a sua Petição. É evidente que o Peticionário, dada a sua situação, não tem o mínimo para reflectir sobre a presente Petição. No último, este Tribunal observa ainda que o Peticionário apresentou um pedido de reanálise do recurso que se encontra em análise na presente Petição. Assim, o Peticionário não pode alegar o resultado do pedido de reapreciação e a preparação da presente Petição.

39. O Tribunal considera que a justificação acima referida não é uma justificação válida para o tempo de dois (2) meses e quinze (15) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua Petição.

40. Tendo em conta as conclusões acima referidas, o Tribunal considera que o Peticionário não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável, tal como interpretado nos termos do art.º 50.º da Carta, pelo que não há lugar a provimento a excepção levantada pelo Escrivão.

B. Outras condições de liberdade

41. O Tribunal observa que não há qualquer cumprimento das condições estabelecidas no art.º 25.º do Regulamento. No entanto, não há qualquer dúvida que estas condições não foram cumpridas.

42. Os autos demonstram que o Peticionário nome, em conformidade com o disposto no artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal observa igualmente que as partes não visam proteger os seus direitos garantidos pelo artigo 31.º do Acto Constitutivo da União Africana, com um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, constando da alínea a) do artigo 31.º do Acto Constitutivo da União Africana, que visa a promoção e a defesa dos direitos humanos. Além disso, a Petição não contém qualquer alegação que seja incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta das Nações Unidas, sendo, o Tribunal considera que a Petição não é incompatível com o disposto no artigo 50.º do Regulamento.
44. A linguagem utilizada na Petição não é dirigida ao Demandado ou às suas instituições em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento.
45. A Petição não se baseia exclusivamente em meios de comunicação social, mas sim em meios de comunicação social locais do Estado Demandado, em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento.
46. O critério de esgotamento dos recursos internos, previsto no artigo 50.º do Regulamento também está previsto no artigo 2, alínea a) do artigo 50.º do Regulamento, que, antes da apresentação da presente Petição, que é o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, as questões suscitadas pelo Peticionário foram já decididas e proferida a 17 de Março de 2014.
47. Acresce que, a Petição não suscita questões que não foram previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento, a Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou de qualquer outro instrumento internacional.

Africana em conformidade com o art. 5º da Declaração e o Regulamento do Tribunal.

48. Por conseguinte, o Tribunal conclui, que as condições de detenção do Petitioner na Carta, conjugação com o art. 5º do Regulamento, pelo menos, não é inadmissível.

VII. DO MÉRITO

49. O Petitioner alega a violação do direito à vida e do direito à integridade física, 4.º da Carta. O Tribunal examinará essas alegações.

A. Alegada violação do direito de ser julgado

50. O Petitioner alega a violação do seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, do direito de defesa e de inocência até que a sua culpa seja provada, do direito a ser julgado por um tribunal competente.

i. Alegada violação do direito a ser julgado

51. O Petitioner alega que a prisão preventiva excessivamente prolongada constitui uma violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável. De acordo com o art. 8º da Declaração de 2007 e o seu julgamento só começou a ser julgado em 2007. O Petitioner alega que esse tempo não era razoável e o atraso era imputável ao Estado. O atraso injustificado do Estado em atender às demandas internacionais foi prejudicial para ele, uma

de contestar depoimentos de testemunhas como a sua capacidade de se defender da

52. Além disso, o Peticionário alega que a prejudicou, uma vez que a prova do Minic exclusivamente nos relatos de três (3) a relembrar e a prestaar odceoproriindeconst ocisnocbor atrás, o que suscita dúvidas quanto à s
53. O Estado Demandado não apresentou quais a estas alegações.

* * *

54. A alínea d) do artigo 17º da Carta dispõe que:

“Todas as pessoas têm direito a que a sua c inclui o direito de ser julgado num pr

55. Em *Wilfred Onyango Nganyi e outros c. República do Congo*, o Tribunal considerou que o direito a um julgamento justo é um aspecto importante do direito a um julgamento justo. O Tribunal concluiu que o direito a um julgamento justo inclui o direito a um julgamento justo em processos judiciais devem ser²⁰ concluído

56. O Tribunal observa que, no caso em apreço, tal como o Peticionário alega, o período de cinco (5) anos e três (3) meses de detenção a 27 de Agosto de 2007 e o in Novembro de 2012, é razoável.

¹⁹ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 48.

²⁰ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117.

57. Para determinar o direito a ser julgado, o Tribunal adoptou uma abordagem caso a caso, tendo em conta factores como a complexidade do processo e o das autoridades de jurisdição exercer a de especialmente quando se trata de um pe-
sever²¹ as.
58. Em primeiro lugar, ao avaliar a natureza do caso, o Tribunal considerou factos e circunstâncias que depuseram, a disponibilidade de provas, a necessidade de provas especializadas, c-
22
59. Na sua Petição, o Tribunal observa que o Peticionário não exigiu a sua submissão de uma alegação de homicídio baseada no de-
morte e o facto de a acusação ter chama-
De notar que as provas e as testemunhas foram audiências de audiência. Além disso, não foram realizadas provas especializadas, como amostras de ADN, e centr-se a ma credibilidade das testemunhas não se afirmar que o processo tenha sido atraso alegado não pode ser atribuído ao processo.
60. Em segundo lugar, no que diz respeito a observação, durante o processo, o Peti-
as autoridades que emã d nã cação de que ele processo. Não há qualquer indicação nos agido de alguma forma ou feito qualquer o atraso.

²¹ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 83; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (méritos e reparações), § 104 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 122-124.

²² *Cheusi c. Tanzânia*, *ibid.*, § 117; *Guehi*, *ibid.*, § 112; *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), § 115.

61. Em terceiro lugar, quanto à audiência preliminar perante as autoridades do Estado Demandado, o Tribunal Superior, no art. 32.º do CPA, um arguido deve ser julgado o mais rapidamente possível quando o crime é punível com a pena de morte. Adicionalmente, no art. 245.º do CPA, prevê-se que a audiência de instrução deve ser realizada o mais rapidamente possível. Por último, o art. 248.º do CPA prevê que os processos podem ser adiados periodicamente e o arguido pode ser retido por um período de até quinze (15) dias por vez.

62. Este Tribunal também nota que o Tribunal Superior, ao abrigo do art. 248.º do CPA, para adiar o julgamento de qualquer processo, se houver razões suficientes para a ausência de testemunhas. No entanto, o art. 248.º estabelece que o adiamento deve ser “

²³ N.º 2 do artigo 32.º - Se um indivíduo for detido sem um mandado de prisão pela prática de um crime punível com a pena de morte, deve ser julgado o mais rapidamente possível.

²⁴ Artigo 244.º - Sempre que um indivíduo for acusado de um crime perante um tribunal de instância inferior, ou se o Director da Prisão, por qualquer outra forma, que o caso não deve ser julgado imediatamente, a audiência de instrução conforme as disposições seguintes, a ser realizada pelo tribunal competente.

Artigo 245.º, n.º 1 - Após a detenção de um indivíduo ou a conclusão das investigações, quando um indivíduo é acusado de um crime que pode ser julgado pelo Tribunal Superior, ele deve ser levado ao tribunal subordinado competente na jurisdição onde a detenção ocorreu, isso deve ser feito dentro do prazo estipulado no artigo 32.º da presente lei, juntamente com a acusação que fundamenta a sua acusação, para que seja tratado conforme a lei, sem prejuízo das disposições desta lei.

²⁵ N.º 1 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, considerar necessário ou aconselhável adiar o julgamento do processo em prisão preventiva por períodos razoáveis, não superior a quinze dias, em qualquer outro local seguro.

N.º 2 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, ordenar ao funcionário ou à pessoa responsável pela custódia do arguido, ou a qualquer outro funcionário ou pessoa adequada, que mantenha o arguido sob custódia e o apresente na data marcada para o início ou continuação do inquérito.

²⁶ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar periodicamente o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutro local de segurança.

²⁷ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável a registar nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar periodicamente o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutro local de segurança.

63. Ao considerar se o período de cinco (5) entre a detenção e o julgamento do Petição considera apropriado avaliar a conduta do Demandado durante o período de tempo. A e examinará as diligências efectuadas tanto até ao início do julgamento.
64. Relativamente a audiência de instrução do Petição nº 220707 e prestação de polícia a 12 de Setembro de 2007. O Tribunal Superior de Bukoba que o Petição homicídio. A informação foi apresentada em 2008. O processo do Petição foi para julgamento a 3 de
65. O Tribunal observa que a legislação aplicável estabelece um prazo específico para audição de depoimentos, e previsto no art. 245.º do CPA do Estado Demandado, as autoridades judiciais têm de realizar diligências de instrução, nomeadamente a realização de depoimentos e a compilação de depoimentos - de acordo com o Regulamento Judicial, que avaliará se o caso tem condições para julgamento e elaborará um relatório que será submetido ao Tribunal Superior. A realização de diligências e a duração pode depender do calendário de diligências judiciais envolvidas.
66. No que diz respeito ao início do julgamento de o processo do Petição ter sido para julgamento a 3 de Junho de 2009,

efectivamente a 30 de Novembro de 2012 de acordo com as disposições relevantes da anteriormente, o julgamento deve come rapidamente possível.

67. Na presente Petição, o Tribunal observa Peticionário ter sido encaminhado ao Tr 3 de Junho de 2009, o julgamento foi ad seria determinada plenou Sa e cda et a á rai os e Dri snt ort Peticionário ficou em prisão preventiva apresentado para audiência, a 31 de Maio uma vez que a sessão tinha chegado ao f 2012, respectivo Ministério Público soli adiamentos devido a audiências em curso não tinham sido concluídas. O julgamento início a 30 de Novembro de 2012.

68. O Tribunal observa que caso em apreço co os sucessivos adiamentos do julgamento justificação suficiente para a morosida julgamentos criminais no Estado o Des manda e a conveniência em relação aos casos a do calendário das sessões, mas também d pendent es. Como resulta dos autos da pr Peticionário foi adi á ab t a u d e s s i e m p o , v e z n e as sessões tinham terminado antes de o Veri-fic ta também que os processos que agua da audiência de instrução do Peticionár sucessivas versisã m s t e r e seguido o seu c considerar a questão em apreço, é també de que, após o início do julgamento do este foi concluído no prazo de seis (6)

69. À luz do acima exposto e considerando as circunstâncias do caso, o Tribunal é de opinião que o tempo de prisão decorreu desde a detenção do Petitioner e não pode ser considerado irrazoável. *Art. 7.º*

70. Consequentemente, o Tribunal conclui que violou o direito do Petitioner a ser julgado em termos da alínea *art. 7.º* da Carta.

ii. Alegada violação da defesa

71. O Petitioner alega que o seu direito de o Estado Demandado lhe ter proposto não ter convocado testemunhas adicionais.

72. O Tribunal examinará cada uma destas duas alegações.

* * *

73. O Tribunal observa que *art. 7.º* da Carta do direito que:

“Todas as pessoas têm direito a que a defesa seja assistida por um advogado da sua escolha.”

* * *

a) Quanto a não prestação de uma representação adequada

74. O Petitioner alega que a sua defesa foi prejudicada pelo facto de o seu próprio advogado não ter feito uma investigação razoável para localizar

depoimentos poderiam ter sido confirmados pelos depoimentos das principais testemunhas alega que o seu advogado também não conhecia para determinar se estas tinham ajudado na sua defesa. Que a Petição não ter convocado testemunhas fez com que desfavoráveis contra ele, o que prejudicou a credibilidade em geral. Sustenta que o seria a das conclusões negativas contra medidas preventivas. Conclui que a defesa foi muito aquém dos padrões de eficácia exigidos pelo direito de defesa.

75. Sem responder diretamente às questões do Demandado, na sua Resposta, alega que o Demandado não possui advogado e que os seus direitos foram violados.

* * *

76. O Tribunal recorda que, *Martín Cárter c. República Unida de Tanzânia* (defesa consagrada no art. 8º da Carta deve ser interpretado como representação legal, mesmo que seja a do Estado). O Tribunal decidiu também que, para ser considerada eficaz, deve ser uma representação por advogado tempo e meios suficientes para atuar em todas as fases, desde a detenção até a interposição de recurso. Tal como o Tribunal já concluiu em *responsabilidade do Estado Demandado*.

²⁸ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 91 e *Juma e Outro c. Tanzânia*, (acórdão), *supra*, § 84.

²⁹ *Ghati Mwita c. República da Hungria* (recurso), *supra*, par. 12 e *Herndi c. República da Hungria* (recurso), *supra*, par. 10 e *Comissão Africana dos Direitos do Homem (Herndi) (3 de Junho de 2016)* R. A. 5.3.1. § 93.

adequada para o arguido e é ptesentação
é adequa³⁰A adequação a determinar é se o adv
Estado Demandado ao Peticionário foi ef

77. O Tribunal observa que o Peticionário
chamou quaisquer testemunhas idêntes
testemunhas que poderiam ajudar na sua
dos autos que demonstre que o Estado De
que designou para representar o Peticio
consultar sobre a ~~espa~~Ala~~o~~odidas~~s~~uo d~~é~~t
alega que informou os tribunais naciona
conduta do advogado em relação à sua de
Tribunal considera que o Peticionário
perante Tribunal Superior e o Tribunal
descontentamento quanto à forma como foi
estas alegações não são suficientemente
julgadas improcedentes.

78. À luz do exposto, o Tribunal considera
a sua obrigação de prestar assistência
Peticionário. Por conseguinte, o Tribuna
não violou a alínea 7.ª), Cadrot an. Refle rdeont e
de defesa.

b) Sobre a não convocação de testemunhas a

79. O Estado Demandado alega que os juízes
indevidamente que, pelo facto de o seu
testemunhas, ele não tinha quálquiea pro
sua versão dos acontecimentes a quem quer que
os juizes deixaram claro que a falta de

³⁰ *Henerico c. Tanzânia (méritos e reparações)*, *supra* § 106.

a sua defesa, os tribunais do Estado procurar obter mais depoimentos. de test

80. Em apoio do seu argumento, o Peticionário procedeu a convocação de testemunhas, estas não compareceram. O Peticionário alega que, nestes casos, Demandado têm a obrigação de agir de forma a convocar as testemunhas. O Peticionário alega que, nestes casos, Demandado não tem a obrigação de agir de forma a convocar as testemunhas. O caso em questão equivale a uma violação do direito de defesa.
81. Sem responder directamente às alegações do Demandado, na sua Resposta, alega que a Petição é injusta e que a Petição carece de mérito.

* * *

82. Na sua jurisprudência, o Tribunal considera que o direito de defesa é o direito de convocar as testemunhas. Ademais, o Tribunal considerou que o direito de defesa, tal como definido na linha c) do artigo 7.º da Carta, é um elemento essencial para a realização de um julgamento justo e espelha a capacidade de proporcionar às partes a oportunidade de apresentar os seus elementos de prova.

³¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado, Cap 20 RE 2002, nos casos em que o arguido afirma ter testemunhas a convocar, mas estas não estão presentes no tribunal, e se o tribunal estiver convencido de que a ausência das testemunhas não se deve a culpa ou negligência do arguido, o tribunal pode adoptar medidas para assegurar a presença dessas testemunhas.

³² *Umuhoza c. Ruanda* (méritos), *supra*, § 93; *Ivan c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 73 e *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 62.

³³ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (acórdão) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 141.

83. A questão a determinar é se a comparência no processo no tribunal nacional era da exclusiva ou das autoridades judiciais do Estado Demandado e se o Estado Demandado tem o dever de assegurar a presença das testemunhas.

84. A este respeito, o Tribunal recorda que quando o Peticionário é informado de sua obrigação de comparecer, o Estado Demandado não o impede de convocar testemunhas para a audiência.³⁴

85. Na presente Petição, o Tribunal observa que a Lei de Processo Penal do Estado Demandado prevê:

“ Se o arguido indicara que as testemunhas não estão presentes no Tribunal, e o Tribunal, por negligência do arguido e que seja possível convocá-las, o Tribunal pode adiar o julgamento e notificar o arguido para que obrigar as testemunhas a comparecer.

86. Os autos mostram que, no início do processo, o Peticionário afirmou que as testemunhas não compareceram. Este Tribunal observa igualmente que o Peticionário do seu direito de depor as testemunhas em sua defesa, em conformidade com o artigo 23.1 da Lei de Processo Penal do Estado Demandado. Em resposta, o advogado do arguido se defenderia sob juramento de que as testemunhas não compareceram. Este Tribunal observa que o artigo 23.1 da Lei de Processo Penal do Estado Demandado prevê, após a notificação:

³⁴ *Mhina Zuberi c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 054/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (acórdão), §§ 73-74 e *Ivan c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 75-76.

³⁵ *A República c. Do, mi Prioccke* (mérito e reparações), *supra*, p. 4.

³⁶ *Ibid.*, p. 25.

testemunhas, se o arguido optar por não tirar conclusões adversas contra ele.

87. No que diz respeito ao facto de *Diocles, West* é a Tribunal recorda que, tal acórdão:

[...] era necessário que as autoridades agissem de forma mais proativa, especialmente o Peticionário ainda pretendia convocar e não desejava que elas comparecessem em tinha meios para garantir sua presença

88. É de relevância significativa *Diocles, West* o Peticionário ter convocado testemunhas em e, no final,³⁸ o Peticionário, através do seu advogado, instância, por duas vezes e *Diocles, West* é a Tribunal decidiu que judiciais do Estado Demandado devem agir testemunhas por *Diocles, West* é a Tribunal decidiu que Peticionário *Diocles, West* é a Tribunal decidiu que caso, pois o Peticionário foi representado *Diocles, West* é a Tribunal decidiu que o Peticionário foi devidamente *Diocles, West* é a Tribunal decidiu que convocar nenhuma testemunha.

89. Tendo em conta o que precede, o Tribunal do Peticionário e considera que o Estado c) do art. 7.º da Carta relativamente ao respeita à convocação de testemunhas de

³⁷ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, §§ 64-66.

³⁸ *Ibid.*

iii. Alegada violação do direito a presunção de inocência

90. O Petitioner alega que o Estado Demandado é inocente ao facto de se ter baseado em elementos de prova que não são suficientes para resultar numa condenação sem o grau necessário de certeza. Ele alega que as autoridades de acusação do Estado não corroboraram nem avaliaram adequadamente as provas apresentadas por testemunhas oculares, que alega serem verdadeiras, como o agravo que aprova contra ele. A testemunha ocular não corroborada e de ouviram o depoimento da vítima no leito.

91. O Petitioner alega ainda que os tribunais não tiraram conclusões das provas e não complementararam os autos com provas de crime ou teste de ADN. Alega que as provas para condenar não satisfaziam claramente o padrão de prova além de dúvida razoável do código penal do Estado.

*

92. O Estado Demandado alega que o Petitioner não tem fundamento; carecem de mérito e que o Petitioner não tem cabal. O Estado Demandado alega que, durante o julgamento, ficou claro que a testemunha estava no leito e testemunhou que gritou quando o irmão a baterem na sua mãe e jamais atendeu a perguntas das folhas de bananeira para ocultar as provas.

93. O Estado Demandado alega que o tribunal não foi suficiente dos riscos de basear o seu julgamento em testemunha e estava convencido de que a

Estado Demandado sustenta de que apesar de
deve ser sempre exigida em todos os casos
vítima no leito da morte, a condenação
única testemunha não pode ser excluída
convencido de que há de ser a dizer a ve
Demandado alega que, com este tipo de
suficientes para o tribunal de primeira
decisão sobre a questão da identificação

94. No que diz respeito da vítima no leito
Estado Demandado alega que a falecida t
o Peticionário a tinha agredido e que
considerou que a pessoa falecida mencio
sendo o Peticionário e o seu irmão. O Estado
as provas eram claras e, após a devida
consideradas suficientes para justificar um
Demandado alega que o Tribunal de Recu
provas registadas e considerou que eram
do Tribunal Superior. Com base nas prov
apresentadas pela defesa, o Tribunal
Acusação tinha provado que os acusados
e condenou o Peticionário. O Estado De
alegações do Peticionário não têm mérito
improcedentes por falta de mérito.

* * *

95. Nos termos da alínea b) do artigo 11.º, qualquer
o direito a que a sua causa seja ouvida
até que a sua culpabilidade tenha sido p
96. O Tribunal observa que o julgamento jus
imposição de uma sentença por delito pe

prisão pesada, seja baseada ³⁹ Este Tribunal também concluiu no processo Unida da Tanzânia, o princípio de que “estabelecida com certeza” é fundamental que a pena de morte ⁴⁰ é aplicada.

97. O Tribunal recorda também a sua posição República Unida da Tanzânia, em que nacionais possuem uma ampla margem de valor probatório de um determinado padrão internacional de direitos humanos, o Tribunal dos tribunais nacionais e investigar os das provas utilizadas ⁴¹ nos processos nacionais.

98. Tendo observado isso, o Tribunal, embora não possua o poder de avaliar as decisões decididas pelas instâncias judiciais nacionais, determinar se a avaliação das provas por conformidade com os padrões internacionais de ⁴² direitos humanos.

99. Relativamente à alegação do Petitionário baseou em provas que não são fortes nem Tribunal mostram ⁴³ se basearam na prova de um depoimento falecido a várias pessoas, incluindo juntamente com a ⁴³ identificação visual.

³⁹ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 174; *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 70 e *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 67.

⁴⁰ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 72.

⁴¹ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 TADHP 218, § 65 e *Wanjara & ors James Wanjara & 4 ors c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, § 78.

⁴² *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 61; *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66 e *Jonas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 69.

⁴³ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo de Sessão Criminal n.º 61 de 2008 acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba, 14 de Dezembro de 2012, página 12 e *Dominick Damian c.*

100. Relativamente à identificação dos Salpeter Tribunal de Recurso, depois de terem tomado a prova de identificação visual, considerou o Peticionário porque as testemunhas afirmaram que PW1 conhecia o arguido há uma cara familiar, que falou com o arguido no incidente aconteceu. O seu depoimento é válido porque todas as circunstâncias indicadas pelo Peticionário e a identidade do arguido foi estabelecida.

101. No que diz respeito ao depoimento no Tribunal Nacional avaliaram o depoimento de duas testemunhas e PW3, e ficaram convencidos de que o Peticionário e o seu irmão. Constantemente tanto a PW2 como a PW3 perguntaram aos agressores e ela mencionou o Peticionário também neste depoimento e a resposta. Além disso, tanto o Tribunal Superior concordaram que a conduta do Peticionário afirmado pelo seu próprio pai, PW3, corroborado o depoimento. Os fatos demonstram que as provas foram avaliadas de forma credíveis para justificar uma condenação.

102. Além disso, quanto à alegação do Autor Público do Estado Demandado não corroborada adequadamente os depoimentos contraditórios usados para o crime foi cometido.

A República, Recurso Criminal n.º 154 de 2013, Acórdão do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Bukoba, 17 de Março de 2014, página 1.

⁴⁴ *A República c. Dominick Damian*, Recurso Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 17-19 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 5-6.

⁴⁵ *A República c. Dominick S/O Damian*, Recurso Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 17-19 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 5-6.

⁴⁶ *A República c. Dominick S/O Damian*, Recurso Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 19 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 5-6.

nenhum erro manifesto quanto à forma
trataram as provas de identificação e o
Tribunal reitera a sua posição de que que
é usada como ~~preensão para~~ a identificação, todas
de possíveis erros devem ser acautelada
ser estabelecida com ⁴⁷Normas e procedimentos
Tribunal Superior como o Tribunal de Re
conhecimento dos perigos da identifica
Petitionário foi correctamente identifi
tribunais ~~isnta~~ também observaram que, cons
elementos de prova constantes dos autos
era necessária.

103. Este Tribunal está ciente da alegação d
apresentaram provas ~~com~~ ~~dirto~~ ~~raip~~ ~~ss~~ ~~so~~ ~~lme~~
A este respeito, o Tribunal observa que
Tribunal de Recurso examinaram as ale
apresentadas e concluíram que não havi
provas aduzi ~~ção~~ .pela acusa

104. No que respeita à alegação do Autor de
apresentou qualquer prova forense, os
mostram que tanto o Tribunal Superior
basearam nas provas ~~den~~ ~~dec~~ ~~(~~ ~~3)~~ ~~a~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~o~~
no leito da morte. Os tribunais naciona
concluíram que existiam fortes indícios
conden⁴⁸ ~~ã~~ ~~o~~ ~~ac~~ ~~ó~~ ~~r~~ ~~d~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~dos~~ ~~tribunais~~ ~~naciona~~
um rel~~at~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~i~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~testemunhou~~ ~~que~~
irmão a agredirem ⁴⁹ ~~a~~ ~~f~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~c~~ ~~o~~ ~~m~~ ~~p~~ ~~a~~ ~~u~~ ~~s~~ .

⁴⁷ *Ivan c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 64 e *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 96.

⁴⁸ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 15-16 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 7.

⁴⁹ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 2-3 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 4.

105. À luz do acima exposto, este Tribunal
tribunais Doméstico avaliaram as provas
que lhe são apresentadas, não revelando qualquer erro
em relação ao Peticionário.

106. O Tribunal, portanto, julga improcedente
que o seu direito de ser presumido inocente
seja provada por um tribunal competente.
Estado Demandado não violou o artigo 17.º da Carta da

iv. Alegada violação do direito a ser julgado

107. O Peticionário alega que o tribunal de
confirmação interrogatório de testemunhas, cujo
legislação do Estado Demandado, é permitir que
causa a credibilidade das testemunhas,
obter respostas que o processo não permite
indirectamente, a uma pena ou multa. O
confirmação interrogatório das testemunhas no
primeira instância adoptou uma postura
segundo promotor e violando seu direito

108. O Estado Demandado não respondeu a alegações
mas sustentou, de um modo geral, que os
da Carta e da Constituição foram plenamente

* * *

109. O Tribunal observa que o artigo 17.º da Carta da

“Todas as pessoas têm direito a que a
compreende o direito de ser julgado por
um tribunal imparcial.”

110. Este Tribunal quece não “sai de imparcialidade, na sua aplicação do artigo 7º da Carta, deve ser entendido como imparcialidade ou preconceito na apreciação do caso, a imparcialidade não pode ser presumida, mas deve ser provada pela parte que a alega”.
111. O Tribunal recorda a decisão *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia* a qual a obediência imparcialidade dos assessores se estende à sua aparência de imparcialidade, que pode ser inferida das conclusões factuais dos juizes.⁵⁰ O Tribunal observa ainda a posição dos Demandados relativamente a este processo criminal, conforme *Mapuji Mtogwashinge c. República Unida da Tanzânia*, onde o Tribunal de Recurso da Tanzânia decidiu colocar questões às testemunhas para serem interrogadas, uma vez que o direito constitucional é “o direito de enfraquecer ou lançar dúvidas sobre a credibilidade de uma testemunha durante o interrogatório”⁵¹
112. O Tribunal constata, com base nos autos, que as perguntas feitas pelos assessores apenas sido registadas as respostas das mesmas no processo *Mapuji Mtogwashinge c. República Unida da Tanzânia* e não impedidos de interrogar as testemunhas. O Tribunal constata, com base nos autos, que as perguntas feitas pelos assessores tenham contraditadas as testemunhas. Além disso, as respostas das testemunhas confirmaram a informação que as três testemunhas

⁵⁰ *Fidèle Mulindahabi c. República do Ruanda* (acórdão), supra, § 70; *Umuhoza c. Ruanda* (mérito), supra, §§ 103 e 104; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, § 124.

⁵¹ *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), §§ 93- 99.

⁵² *Mapuji Mtogwashinge c. A República* (Recurso Criminal n.º 97 de 2015 (não comunicado).

seus depoimentos⁵³ e, conseqüente, não se pode
Petitioner, que o Tribunal absolveu o Petitioner
devido ao facto de os assessores terem
como o Tribunal alemão anteriormente no pre
como os tribunais nacionais avaliaram a
manifesto o prejuízo do Petitioner.

113. Conseqüentemente, o Tribunal julga im
Petitioner de que o Estado Demandado
isento de parcialidade, seja real ou ap
Demandado não violou o direito do Petitioner
tribunal imparcial, conforme previsto no

B. Alegada violação do direito à vida

114. O Petitioner alega que a violação de v
no decurso do processo que levou à aplica
da pena de morte uma violação do direito

115. O Petitioner alega que o Estado Deman
nos termos do artigo 4.º da Carta, ao impor a pena
sem ter em devida consideração as circunstâncias
o crime infração em particular, incluindo
atenuantes. O Petitioner alega que o
impôs a pena de morte exclusivamente
obrigatório à lei, quando tal pena não
compatível com seu direito à vida, con
ausência de antecedentes criminais. O
Estado Demandado também não conseguiu p
motre porque o crime era de natureza muit
raro dos casos raros.

⁵³ A República c. Do, mi Pri cke sS/ CO O raimianal p prá g n 613, d 52 0 0 8 ,
17 e 2 11.9

116. O Estado Demandado não apresentou a sua

* * *

117. O Artigo 4.º da Carta prevê que:

Os seres humanos são invioláveis. Todos têm direito ao respeito pela sua vida e ninguém é obrigado a ser privado arbitrariamente desse direito.

118. O Tribunal observa que o Peticionário e os outros autores relacionados com a alegada violação do artigo 4.º da Carta são obrigados a cumprir a obrigação da pena de morte, criada nessa medida pelas circunstâncias do infrator, causando-lhe a perda das garantias de um processo justo durante o qual se deve assegurar que estes fundamentos se resumem à questão de saber se a obrigação da pena de morte constitui uma violação da vida, nos termos do artigo 4.º da Carta.

119. Relativamente à privação arbitrária do artigo 4.º da Carta, o Tribunal recorda a sua decisão em *Alloy Rajabu e Outros c. a República da Tanzânia* referida, a qual o Tribunal considerou que a pena de morte é arbitrária e, por isso, não é aplicada. O resultado de um processo que resulta na pena de morte nomeadamente porque priva o oficial de justiça de considerar as circunstâncias pessoais do acusado.

120. O Tribunal observa que o Peticionário e os outros autores não podem atribuir a si mesmos o direito de impor a pena de morte, pois giram em torno das questões da legalidade.

⁵⁴ *Alloy Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 99-100.

obrigatória e se a sua imposição está
julgamento justo, nomeadamente se o ofi
mano para a considerar circunstâncias pec
examinará estas duas questões uma de ca

121. No que diz respeito as condições de legal
de morte está ar. 119.º do Código Penal
Demandado. O requisito de que a pena este
satisfeito. O Tribunal considera que, em
contestar a legalidade da imposição obr
direito internacional a esta alegação gi
torno da gravidade das circunstâncias espec
Assim, a contestação não incide sobre
obrigatória da pena de morte, mas sim s
imposição da pena, que será analisada

122. No que se refere à realização de um ju
Petitionário é duplo: primeiro, se a i
natureza do crime, e segundo, se levou
infractores

123. Quanto à natureza do crime, a alegação
de que o Estado Demandado não provou qu
tal gravidade que justificasse a imposi

124. O Tribunal toma nota do facto de que
Direitos Civis e Políticos, que estabel
abolido a pena de morte, esta só pode se
de acordo com a lei em vigor no moment
contrária às disposições da Convenção
Prevenção e Repressão do Crime de Genoc

125. No processo *Mwita c. República da Índia*
considerou que a pena de morte deve ser

apenas para os crimes mais graves tendo em conta as circunstâncias agravantes⁵⁵ graves ” .

126. O Tribunal toma ainda nota da jurisprudência sobre os direitos humanos sobre a gravidade da imposição da pena de morte obrigatória. O Interamericano dos Direitos Humanos (CIDH) decidiu que a pena de morte é ilícita e intencional e ilícita da vida de outrem com base em vários factores que corrobora a gravidade dos factos que podem ser tidas em conta, tais como a natureza do crime e a vítima, os motivos do crime, a intenção do crime e os meios utilizados. O Tribunal considerou que a abordagem permite uma análise do crime de modo a que esta tenha uma relação adequada de gravidade⁵⁶ da pena aplicável.

127. No processo *Makwanyane* o Tribunal Constitucional do Suda África do Sul resumiu a situação da seguinte forma: “a pena de morte é imposta nos casos mais excepcionais, em situações em que a pena de prisão é razoável de correcção e em que os objectivos da pena são adequadamente alcançados”.⁵⁷ No processo *Mitcham e Outros c. Directório de Recursos das Caraíbas Orientais* a audiência de condenação recai sobre a pena de morte e é considerada razoável.⁵⁸

128. O Tribunal observa que, tal como sublinhado anteriormente mencionada, a imposição o

⁵⁵ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66.

⁵⁶ *Boyce et al. c. Barbados*, Excepções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 20 de Novembro de 2007. Série C n.º 169, pars. 46-63 e *Hilaire, Constantine, e Benjamin et al. c. Trinidad e Tobago*, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 21 de Junho de 2002. Série C No. 94, para. 106.

⁵⁷ *S c. Makwanyane*, n.º CCT/3/94, Acórdão de 6 de Junho de 1996.

⁵⁸ *Mitcham & Ors c. DPP*, Crim. Pet. N.ºs 10-12 de 2002, Tribunal de Recurso das Caraíbas Orientais, parágrafo 2.

como aplicada ao abrigo da lei do Estado de Tanzânia, a quem privava o oficial do poder discricionário de considerar as circunstâncias particulares, incluindo se tais casos são casos mais raros em que a pena de morte é apropriada. Com o resultado das alegações das partes na primeira instância não tiveram a oportunidade de apresentar provas que justificavam a sentença. Quando se tem em conta o acima exposto, o Tribunal Demands violou o direito à vida do Peticionário no crime.

129. No que diz respeito à situação do infrator, como foi considerado no acórdão, a imposição obrigatória da pena de morte pelo Código Penal do Estado Demandado, não cumpre o princípio de justiça, uma vez que retira o poder discricionário de impor uma pena com base nas circunstâncias do caso. ⁵⁹ No caso *Mastone Christian Msuguri c. Tanzânia*, o Tribunal examinou se o Peticionário tinha sintomas antes de sofrer de insanidade no momento do crime, recordando que, ao estabelecer na sua jurisprudência, um sistema que priva o arguido do direito mais fundamental se esta forma de punição é apropriada no seu caso. ⁶¹

130. O Tribunal também toma conhecimento da situação que diz respeito à consideração das circunstâncias da pena de morte obrigatória. ⁶⁰ No caso *Digaltó e Outros c. Tanzânia*

⁵⁹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 110.

⁶⁰ *Msuguri c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 66-72.

⁶¹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 109 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, §§ 124-125.

Tobago a CIDH considerou que a imposição automática de uma pena de morte pelos tribunais de julgamento considerando o arguido, incluindo ⁶² O Tribunal Superior no caso *Kafantayeni e Outros v. República de Gâmbia*, decidiu que, num processo com pena de morte, o direito que os infractores sejam autorizados a recorrer para as circunstâncias individuais do caso.

131. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado impôs a pena de morte em circunstâncias no que diz respeito aos antecedentes criminais que, por uma questão de justiça natural e especialmente de uma pena tão séria e grave, sempre envolver a possibilidade de atenuar os elementos de carácter e a ausência de circunstâncias invocadas pelo Peticionário na presente de circunstâncias que se aplicam às penas ao não tomar em consideração a imposição obrigatória da pena de morte como requisito de equidade. Isto porque a instância o poder discricionário de examinar o caso em apreço, as circunstâncias ao autor e ao

132. No caso em apreço, o Tribunal considera a pena de morte, conforme previsto no Código Penal do Estado Demandado, e conforme aplicado pelo Tribunal Superior no caso *Peñalá y Pérez* que

⁶² *Dial et al. c. Trinidad e Tobago*, Acórdão de 21 de Novembro de 2022 (méritos e reparações), parágrafo 48.

⁶³ *Kafantayeni e Outros c. Procurador-Geral*, Processo Constitucional n.º 12 de 2005 (não comunicado). Vide também, *Procurador Geral c. Susan Kigula e 417 Outros*, Recurso Constitucional No. 03 de 2006 (Tribunal Supremo do Uganda), §§ 63-64; *Mutiso c. República*, Pet. Crim. No. 17 de 2008 em 8, 24, 35 (30 de Julho de 2010) (Pet Ct. Quénia).

requisito de equidade dos tribunais e da vida em liberdade.
direito a vida.

133. O Tribunal, no entanto, concluiu que esta demanda violou o direito
do Petitioner à vida, sob o art. 4.º da Carta, e a imposição
arbitrária e desnecessária de pena de morte que ele sofreu, a qual não pode
ser considerada uma pena de morte em circunstâncias
infrainfratórias do princípio da pena de morte.

C. Alegada violação do direito à dignidade

134. O Petitioner alegou uma violação do
art. 5.º da Carta, através da aplicação
de um tratamento cruel e desumano.

135. O Estado Demandado não apresentou a sua
defesas.

* * *

136. O Tribunal, sob o art. 5.º da Carta dispõe que:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito
humano e ao reconhecimento do seu estado
em todas as formas de exploração e de
escravidão, comércio de escravos, tortura
desumano ou degradante.»

137. No caso *Abbas e Outros contra a República*
este Tribunal declarou que muitos dos
métodos de pena de morte podem constituir tortura
desumanos e degradantes, devido ao sofrimento
causado. Este Tribunal concluiu que os métodos
de pena de morte são incompatíveis com o direito
à vida em liberdade.

um desses métodos intrínsecos e fundamentais de uma
recorda a sua posição no caso *Amini Juma*
em que considerou que a execução da pena
viola a dignidade da pessoa humana, proibindo a proibição
tratamentos cruéis, desumanos e degradados.⁶⁵

138. O Tribunal reitera a sua posição de que
proibição de métodos de execução que
tratamento sumário e, de mais, a prescrição
os métodos de execução devem excluir o
sofrimento possível, nos casos em que
Tendo constatado que a imposição obriga
direito à vida devido ao seu carácter
enquanto o método de execução dessa pena
viola inevitavelmente a dignidade da pes
da tortura e dos desumanos e degradados.⁶⁶
Tribunal considera que estas conclusões

139. Face ao exposto, o Tribunal considera q
direito do Petição a não ser a dignidade da pes
cruéis, desumanos, degradados e a Carta re
à aplicação da pena de morte por en

VIII. DAS REPARAÇÕES

140. Nas suas observações sobre reparações,
Tribunal condene o Estado Demandado a:

- i. Revogar a sentença de morte e ordenar a
- ii. Alterar as suas leis para garantir a

⁶⁴ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 118-119.

⁶⁵ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 136.

⁶⁶ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 118.

⁶⁷ *Ibid*, §§ 119-120.

- iii. Ordenar a sua libertação da prisão, uma vez que a apresentação de dificuldades práticas, desde o alegado crime, e, se for o caso, enquanto aguarda um novo julgamento já passado na prisão.
- iv. Pagar uma indemnização no montante que seja adequado. Alega que enfrentou grandes violações dos seus direitos ao abrigo de prisões esquentes, incluindo sete (7) anos que também afectou gravemente a sua vida.

141. Em resposta às alegações do Peticionário, o Demandado pleiteia que o Tribunal nos seguintes termos:

- i. Que o Peticionário continue a cumprir as obrigações legais;
- ii. Que sejam indeferidos todos os pedidos.

* * *

142. O Tribunal reitera que o Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos dos povos, decretará medidas apropriadas para reparar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização.

143. O Tribunal considera que tal como tem sido estabelecido para a concessão de indemnização, a reparação deve ser internacionalmente responsável pelo dano e a causalidade entre pelo menos dois factores. ⁶⁸ Até à data, quando for concedida, a reparação deve ser adequada.

⁶⁸ XYZ c. República do Benin (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158, e Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

Também é evidente que recai sobre o Petitioner as alegações⁶⁹ feitas.

144. Na presente Petição, o Tribunal concluiu que o direito do Petitioner à vida e o direito da Carta, respectivamente. O Tribunal concluiu que a responsabilidade do Estado Demanda do Petitioner tem, por conseguinte, direito à extensão das violações verificadas.

A. Reparação⁷⁰ e indenizações

i. Danos materiais

145. O Tribunal recorda que, para conceder reparação, deve existir um nexo de causalidade entre o ato do Tribunal e o dano causado, bem como uma violação do direito. Além disso, este Tribunal aplica jurisprudência que recai sobre o Petitioner para fundamentar as suas alegações de dano.

146. No caso em apreço, o Petitioner pede simplesmente que seja concedida uma indemnização no montante adequado. Não especifica a natureza do dano, como esse dano está relacionado com a violação da Carta. Em todo o caso, o Petitioner não fundamenta os seus pleitos com a pr

⁶⁹ *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 141; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

⁷⁰ *Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, §15 e *Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

⁷¹ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 122; *Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 97 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 15.

147. Por conseguinte, diante destas circunstâncias, o Tribunal decidiu condenar o Estado a reparar o Peticionário, uma vez que a morte foi causada por danos morais.

ii. Danos morais

148. Embora não se refira especificamente a pleiteia ao Tribunal que condene o Estado ao montante que o Tribunal considerar adequado para compensar o sofrimento decorrente da violação dos seus direitos humanos. O Peticionário também alega que a decorrência da violação dos seus direitos humanos (12) anos de prisão subsequente à morte, o que também afectou gravemente

149. O Tribunal observa que o dano moral é a dor, a angústia e a alteração das condições de vida familiar.⁷² Conforme estabelecido no acórdão da presente Petição, o Peticionário sofreu diversas violações que, por sua natureza, causaram danos morais. Estas incluem a imposição da pena de morte, todas elas agravadas por circunstâncias de extrema crueldade. O Tribunal observa ainda que, na ausência de uma sentença de morte ainda não tenha sido pronunciada, inevitavelmente danos devido às violações sofridas em decorrência da própria imposição da pena de morte obrigatória.

150. Tendo em conta o que precedeu, o Tribunal decidiu que o Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais sofridos em decorrência de alguma forma de dano moral de natureza mencionada. O Tribunal decidiu que a avaliação dos danos morais deve ser realizada de acordo com as circunstâncias do caso e

⁷² *Mtikila v. Tanzânia* (reparações), *supra* § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 150 e *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 38.

as circunstâncias específicas do Tribunal em tais circunstâncias, é conceder um valor de ressarcimento de danos morais.

151. Além do exposto, em decorrência das mesmas razões, e tendo em vista o Estado Demandado, o Tribunal não se sente obrigado a conceder indenização por danos morais.

B. Reparações não pecuniárias

152. O Petitionário pede ao Tribunal que ordene a revogação da sentença de morte, ordene a suspensão da pena e a sua libertação da prisão. Pleiteia a condenação do Demandado que altere a legislação penal sob pena de ser obrigatória para garantir o respeito pelo direito à vida.

153. O Estado Demandado, por seu lado, pede a manutenção de todas as medidas solicitadas pelo Petitionário.

i. Alteração da legislação penal

154. O Petitionário pede ao Tribunal que ordene a alteração das leis para garantir o respeito pelo direito à vida.

155. O Tribunal recorda a sua posição em anteriores decisões, impondo a obrigação da pena de morte pelo Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para alterar seu Código Penal a disposições que garantam o respeito pelo direito à vida.

⁷³ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

⁷⁴ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 177.

⁷⁵ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 153; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações) § 86.

76. Tribunal observa que, até à data, para a retirada da pena de morte obrigada em 2021, 2022 e 2023; no entanto, até à data não tem qualquer informação de que o Estado implementado as referidas ordens.

156. O Tribunal observa que, no presente acórdão obrigatória da pena de morte em 2021, 2022 e 2023 da Carta e, por conseguinte, considera a retirada dos registos do presente acórdão contar da notificação do presente acórdão.

157. Do mesmo modo, nos termos do artigo 77.º da Constituição que a verificação de uma violação do direito do enforcamento como método de execução de uma ordem para que o referido método fosse aplicado pelo Estado Demandado. Assim, o Acórdão ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para suprimir o “enforcamento” das suas penas de morte, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente acórdão.

ii. Nova audiência

158. O Peticionário alega que, embora o presente acórdão declare a violação do direito a um julgamento justo e a defesa ou a realização de uma nova audiência, a falta de tempo decorrido desde a realização do julgamento anterior e as dificuldades práticas de realização de uma nova audiência não justificam a realização de uma nova audiência.

⁷⁶ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 166; *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 128; *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 207 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 170.

⁷⁷ *Deogratius Nicholas Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 111, 112, 118; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações) § 94.

manter em prisão preventiva enquanto aguardando o julgamento, considerando o extenso período de tempo

159. O Tribunal considera que, embora o Petitioner tenha solicitado a reabertura do processo de defesa ou uma nova decisão da justiça que seja proferida uma decisão definitiva, conexa de supressão da pena obrigatória, o Tribunal reitera a sua posição no caso do Petitioner não tiveram impacto, pois que a sentença é afectada apenas na medida da pena. O Tribunal considera que, a este respeito,

160. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado as medidas necessárias para a reapreciação do caso do Petitioner através de uma decisão definitiva obrigatória da pena de morte, ao mesmo tempo, sob a discricionária de justiça.

iii. Restituição e libertação

161. O Petitioner pede que o Tribunal ordene a revogação da sentença de morte e o restituição da liberdade.

162. O Petitioner pleiteia que o Tribunal proceda a sua libertação da prisão. Alega que o caso é repleto de dificuldades práticas, devido ao longo tempo decorrido desde o crime, pelo que a solução adequada seria a libertação.

163. Relativamente ao pedido de revogação da sentença de morte, o Tribunal considera que os despachos tais como a revogação da pena de morte são determinados caso a caso e não há uma regra geral que determine a revogação da pena de morte.

a proporcionalidade entre a medida pretendida estabelecida.

164. No presente caso, o Tribunal concluiu que a obrigatoriedade da pena de morte no ordenamento jurídico da Tanzânia viola o direito à vida. O Tribunal ordena a libertação imediata do Demandado e o retire do cárcere ordenada acima.

165. No que diz respeito ao pedido de libertação em *Henrico c. República* que decidiu que:

O Tribunal só pode ordenar a libertação se demonstrar suficientemente que a condenação do Petitioner é baseada em considerações arbitrárias e o seu conteúdo é uma má administração da justiça.

166. O Tribunal observa que as violações constatadas têm impacto na culpa e condenação. A pena é afectada apenas no que diz respeito à prática do crime, tal como decidido pelo despacho proferido no processo relativamente à sentença implica que enquanto aguarda a conclusão consequente o pedido de libertação é julgado improcedente.

⁷⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 156.

⁷⁹ *Henrico c. República* (Mérito e reparações), *Mwita Makungu c. República da Tanzânia* (7 de Dezembro de 2018) e *Mwita Makungu c. República da Tanzânia* (reparações) (21 de Setembro de 2018) (acórdão de 16 de Setembro de 2018).

iv. Publicação do Acórdão

167. Embora o Peticionário não tenha apresentado a publicação do presente acórdão, o Tribunal, por seus poderes inerentes, o Tribunal publicará o acórdão anterior e, se necessário, o acórdão após ter em conta as circunstâncias.

168. O Tribunal observa que, na presente Petição, pela disposição relativa à imposição obediência além do causado pelo Peticionário. O Tribunal ameaças à vida associadas à pena de morte no Estado Demandado e, como já foi referido, informações de que as suas decisões anteriores não foram implementadas. Além disso, a garantia de supremacia na Carta. Tendo em conta o que foi publicado do presente acórdão.

v. Implementação e submissão de relatórios

169. As Partes não se submetem a cumprir os seus respectivos deveres e à submissão de relatórios.

170. A justificação dada anteriormente em relação à ordem de ordenar a publicação do acórdão, apesar de apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável à execução e à submissão de relatórios. Na implementação, o Tribunal observa que não ordenou que fosse revogada a disposição.

⁸⁰ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, §§ 175-176; *Rajabu e outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 165 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 208-210.

obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado no prazo de um (um) mês para cumprir a obrigação.

17 10. Tribunal observa que, no presente caso, a disposição relativa à imposição obrigatória do caso individual do Peticionário e é aplicável à situação no que respeita à execução. Observa ainda que a sua conclusão no presente direito supremo da Carta, ou seja, o direito

17 20. Por conseguinte, o Tribunal considera o Demandado que apresente periodicamente do presente acórdão, em conformidade com o relatório deve detalhar as medidas adotadas para eliminar a disposição impugnada do

17 30. Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu informação sobre a implementação dos seus casos anteriores em que foi ordenada a obrigação e os prazos que expiraram. Tendo em vista este fato, o Tribunal continua a considerar justificadas tanto como uma medida de prevenção uma reafirmação geral da obrigação e do Estado Demandado de cumprir a obrigação obrigatória alternativas a ela. O Tribunal considera o Demandado tem a obrigação de apresentar as medidas adotadas para implementar este acórdão a contar da data de notificação deste acórdão.

⁸¹ *Crosperry Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (méritos e reparações), §§ 142-146; *Rajabu c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 171 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

174. As Partes não apresentaram quaisquer arguições judiciais.

* * *

175. O Tribunal observou que, de acordo com o Regulamento que “salvo decisão em contrário do Tribunal, as partes pagam suas próprias custas, se for o caso.”

176. Não havendo nada na presente petição que disponha em contrário à disposição acima referida, a parte requerida deve pagar suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

177. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência

- i. *Nega proar a incompetência em razão da falta de conexão;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer o processo;*

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega proar a improcedência prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Quanto ao mérito

- v. *Considere* o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, de acordo com o art. 7º, da Carta, no que diz respeito ao princípio presumido inocente até que a sua culpa seja provada em um tribunal competente;
- vi. *Considere* o Estado Demandado não violou o direito de defesa do Peticionário previsto no art. 7º, da Carta, no que diz respeito ao princípio da legal efectiva e à convocação de testemunhas;
- vii. *Considere* o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo de acordo com o art. 7º da Carta, no que diz respeito ao princípio da imparcialidade do tribunal;

Por maioria de nove (9) Juizes (1 Juiz a favor e dois (2) contra) o Juiz Rafaã BEN ACHOUR e o Juiz TCHO KUYA declararam o voto de vencida),

- viii. *Considere* o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, de acordo com o art. 7º, da Carta, no que diz respeito ao princípio do julgamento dentro de um prazo razoável;

Por maioria de oito (8) Juizes a favor (1 Juiz contra) o Juiz Blaise TCHIKAYA e o Ven. Juiz Dumitru TCHIKAYA declararam o voto de vencida),

- ix. *Considere* o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, de acordo com a Carta, no que diz respeito à imposição obrigatória da pena de morte para os oficiais de polícia envolvidos em ataques contra civis;

a natureza do crime e a natureza do infractor.

- x. Face ao exposto considera que o Es direito do Peticionário à dignidade tratamentos cmouéi su desguradantes, p art 5g8 da Carta relativo à aplicação enforcamento.

Por unanimidade,

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- xi. Não conceder indemnizações por danos mater
xii. Conceder o provimento ao pedido do Peti reparações por danos l h m o r a i s u æ n t c a n t r e z e m i t l o x e l i n s (T T 2 6 2 3 0 0 a 0 0 0) ;
xi i O n d o n E s t a d o D e m a n d a d o a p a g a r o m o c o n s i d e r a n d o (x i i) s u p r a , i s e n t o d e j u s t a , a f a z e r n o p r a z o d e s e i s (6 n o t i f i c a ç ã o d o p r e s e n t e A c ó r d ã o , s o s a t r a s o s c a l c u l a d o s c o m b a s e n a t u t z i a l d i a p e l o B a n c o C e n t r a l d a T a n z â n m o r a a t é q u e o m o n t a n t e s e j a t o t a l m

Reparações não pecuniárias

- xiv. Não conceder de libertação do Pet
xv. Ordena que o Estado Demandado revog foi imposta ao Peticionário e o ret
xvi. Ordena E s t a d o D e m a n d a d o q u e t o m e t o n e c e s s á r i a s , n o p r a z o d e s e i s (6) n

do presente, e para não ser imposta a pena de morte das suas leis;

- xvii. *Condena* Estado Demandado que tome todas as providências necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar do presente acórdão, para suspender a execução da pena de morte como método de execução da pena de morte;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as providências necessárias, no prazo de um (1) ano a contar do presente acórdão, para a reapreciação da condenação do Prestidivani, permitindo a imposição obrigatória do poder discricionário do juiz;
- xix. *Ordena* Estado Demandado a publicar o acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de interposição do Ministério da Justiça e do Conselho de Defesa Constitucional, e garantir o acesso público durante, pelo menos, um ano a contar da publicação.

No que respeita à implementação e submissão

- xx. *Ordena* Estado Demandado que apresente relatório sobre a execução das ordens no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, e posteriormente, a cada seis (6) meses, considere que a execução das mesmas.

No que respeita às custas

- xxi. *Determina* que cada parte seja responsável pelas custas judiciais.

